



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 202839

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0021812-96.2009.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: CRISTINA REIS DOS SANTOS

ADVOGADOS: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (OAB/PA 920) e OUTRA

APELADO: ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS (OAB/PA 8.230)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON SALAME

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO À TURMA JULGADORA POR FORÇA DO ART. 1.030, II, DO CPC. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE ACESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, § 2º, DA CF/88). DIREITO AO FGTS E SALDO DE SALÁRIO PELOS DIAS TRABALHADOS. REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 191 (RE 596.478/RR) E 916 (RE 765.320 ED/MG). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88, TEMA 608, REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 709.212/DF). RETRATAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS HORAS-EXTRAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS (4/12 AVOS) ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL CONFORME TEMA 308, REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140/RS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Des. Luiz Neto - Presidente e Ricardo Ferreira Nunes.

O Ministério Público esteve representado pelo Procurador de Justiça Waldir Macieira.

Belém (PA), 22 de abril de 2019 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Cristina Reis dos Santos interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão quanto ao pagamento do FGTS, em razão de contrato temporário e demais verbas (dias trabalhados, horas-extras, 1/3 de férias proporcionais e 13º salário).

O Estado do Pará ofereceu contrarrazões requerendo a manutenção da sentença e o desprovemento do apelo.

Instada a Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para emissão de parecer.

Em 01/04/2013 proferi decisão monocrática conhecendo e dando provimento ao apelo autoral, no sentido de reformar a sentença reconhecendo o direito ao FGTS, dias trabalhados, horas-extras, 1/3 de férias proporcionais e 13º salário (fls. 326/330v).

A autora opôs embargos de declaração para que fosse sanada omissão mediante arbitramento de honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor da condenação (fls. 332/333).

O Estado do Pará também opôs embargos de declaração aduzindo contradição, sob o argumento de que o RE 596.478/RR (Tema 191) tinha como pressuposto fático situação onde houveram depósitos do FGTS durante a vigência do contrato temporário, diversamente do que ocorreu na presente hipótese onde nunca houveram tais depósitos. Destarte alegando necessidade de juízo distintivo requereu o provimento dos aclaratórios (fls. 334/336v).

Às fls. 338/342 proferi nova decisão monocrática, para conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, assim como prover os aclaratórios da autora fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O Estado do Pará interpôs agravo interno renovando alegação de não aplicação dos julgados paradigmáticos RE 596.478/RR (Tema 191) e REsp 1.110.848/RN (Tema 141).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Agravo interno conhecido e parcialmente provido pela extinta 5ª Câmara Cível Isolada, retificando tão somente o período devido (20/09/2003 a 20/09/2006), mantendo nos demais termos a decisões monocráticas anteriores tudo consoante o v. Acórdão nº 127.662 (fls. 359/366).

Em face do supracitado Acórdão o Estado do Pará opôs embargos de declaração (fls. 368/369v), nos quais requereu esclarecimento sobre o período da contratação considerado nulo, ademais alegou necessidade de sobrestamento sob a justificativa de que o RE 596.478/RR também fora objeto de recurso integrativo não transitando em julgado.

A 5ª Câmara Cível Isolada conheceu e negou provimento aos sobreditos embargos declaratórios nos termos do v. Acórdão nº 138.977 (fls. 371/373v).

O Estado do Pará então interpôs Recurso Especial (fls. 375/383) também Recurso Extraordinário (fls. 393/409). A recorrida apresentou respectivas contrarrazões (fls. 417/427) e (fls. 428/438).

O Desembargador Constantino Guerreiro, Presidente desta Corte Estadual à época, em decisão proferida em 29/02/2016, após tecer considerações sobre o julgamento do RE 596.478/RR, Tema 191, asseverou que as decisões monocráticas fls. 326/330v e 338/342 mantiveram os fundamentos da sentença em relação às indenizações de cunho trabalhista, como horas extras, férias proporcionais e outras concedidas a recorrida. Nessa linha, e considerando o trânsito em julgado dos recursos paradigmáticos, bem como entendendo pela existência de aparente divergência de entendimento com relação ao Acórdão guerreado, aduzindo que o mesmo não poderia reconhecer outro direito senão o FGTS e saldo de salário, razão pela qual determinou o retorno destes autos à Turma Julgadora para aplicação da sistemática da repercussão geral como previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73. Finalmente, asseverou que o Recurso Especial interposto deixaria de ser apreciado em decorrência da devolução à Turma Julgadora para novo Acórdão, sujeito, inclusive, à interposição de novos recursos (fls. 439/441v).

Contra a mencionada decisão, precisamente naquilo que determinou a prejudicialidade do apelo extremo o Estado do Pará interpôs Agravo Regimental (fls. 444/460). A parte adversa não ofertou contrarrazões (fl. 469). Em 21/10/2016 a Presidência do TJPA não conheceu do Agravo Regimental (fls. 465/468).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Os autos vieram conclusos tendo esta Relatora despachado aduzindo que, salvo melhor juízo, não vislumbrava ser caso para devolução à Turma Julgadora, pois os Acórdãos 127.662 (fls. 359/366) e 138.977 (fls. 371/373v) garantiram o direito ao FGTS à pessoa contratada sem concurso público, em consonância com as decisões paradigmáticas - REsp 1.110.848/RN, Tema 141/STJ, RE 596.478/RR, Tema 191/STF e RE 705.140/RS, Tema 308/STF.

O senhor Presidente, Des. Ricardo Nunes, em decisão constante à fl. 471, asseverou que o STF reconheceu somente o direito ao FGTS e saldo de salário, excluindo quaisquer outras verbas tanto no Tema 191 (RE 596.478/RR) como no Tema 308 (RE 705.140/RS), sob a sistemática da repercussão geral, logo, tendo os acórdãos deste Tribunal de Justiça reconhecido à parte autora, além do FGTS, outras verbas como 13º salário, férias e horas extras, entendeu haver aparente desconformidade com os recursos paradigmáticos. Destarte, ordenou o retorno dos autos à Turma Julgadora ressaltando que a refutação da retratação deverá se dar pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES
NASCIMENTO – RELATORA:**

Conforme relato acima estes autos voltam ao Colegiado por determinação da Presidência do TJPA, para que esta 2ª Turma de Direito Público reaprecie os Acórdãos nº 127.662, conheceu e deu parcial provimento ao Agravo Interno (fls. 359/366) e nº 138.977, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração (fls. 371/373v).

Os referidos acórdãos estão assim resumidos:

ACÓRDÃO Nº 127.662:

EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO FGTS. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEFERINDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS, CONDENANDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AINDA A AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS FLS. 326 A 330 E 338 A 342, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E MODIFICANDO A SENTENÇA DE MÉRITO PARA HAVER O PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910. DEVE SER RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE AGRAVO SOMENTE PARA MODIFICAR NO PARTICULAR DO PERÍODO DEVIDO. DEMAIS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS EM JURISPRUDÊNCIAS DO STF E STJ. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Turma julgadora: Des. Constantino Guerreiro, Des. Luzia Nadja (Relatora) e Des. Diracy Alves. Julgado em 14/11/2013, DJe 12/12/2013, decisão unânime).

ACÓRDÃO Nº 138.977:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE VALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. TORNA-SE INÓCUA A ARGUMENTAÇÃO SOBRE O PERÍODO QUE SE TORNOU NULO O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, VISTO QUE O PERÍODO ANTERIOR A 20 DE SETEMBRO DE 2003, ESTÁ ALCANÇADO PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME DECRETO 20.910/32. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO ART. 543-B, §1º DO CPC. OS TRIBUNAIS DEVEM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RECURSOS COM IDÊNTICO OBJETO, SELECIONAR E REMETER OS CHAMADOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA AO CRIVO DA SUPREMA CORTE. ASSIM, O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MAS UNICAMENTE O SOBRESTAMENTO DE EVENTUAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO. (Turma julgadora: Des. Constantino Guerreiro, Des. Luzia Nadja (Relatora) e Des. Odete Carvalho. Julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014, decisão unânime).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

No presente caso tanto a decisão monocrática (fls. 326/330v), como os acórdãos acima citados, em síntese proveram o apelo autoral, no sentido de reformar a sentença reconhecendo o direito ao FGTS, assim como horas-extras, 1/3 de férias proporcionais e ainda 13º salário.

Quando determinou o regresso destes autos ao Colegiado a Presidência do TJPÁ assim decidiu:

“Data máxima venha, não obstante o teor do despacho de fls. 470, esta Presidência vem a esclarecer que a devolução dos presentes autos à turma julgadora deu-se em razão da decisão monocrática de fls. 326/330v, confirmada pelos acórdãos 127.662 e 138.977, que deferiu além do FGTS e saldo de salário, também as verbas relativas à décimo terceiro salário, 1/3 de férias proporcionais e hora extras.

Feitas essas considerações iniciais, tem-se a dizer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu somente o direito ao FGTS e saldo de salário, excluindo-se quaisquer outras verbas tanto no TEMA 191 RG (RE 596.478/RR) como no TEMA 308 RG (RE 705.140/RS), sob a sistemática da repercussão geral.

Logo, tendo os acórdãos guerreados deste E. Tribunal de Justiça reconhecido à parte autora, além do direito ao FGTS, outras verbas salariais como décimo terceiro salário, férias e hora extra, está em aparente desconformidade com os entendimentos firmados pela Suprema Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que caso permaneça o entendimento de que o caso concreto não se amolda aos julgados supramencionados, a refutação da retratação deve se dar pelo órgão colegiado, nos termos do art. 1030, II e v, c, do CPC/2015.

Ante o exposto, devolvo o presente processo à Turma Julgadora nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.” (fl. 471)

Como se vê a dissonância se restringe à concessão das demais verbas salariais que não o FGTS.

Ressalte-se oportunamente que em relação ao FGTS não há qualquer divergência sobre este direito, sobretudo porque tal assunto está pacificado nesta Corte Estadual em reiteradas decisões, assim como no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

STF (Temas 191, 308 e 916, repercussão geral). Razão pela qual ratifica-se em favor da autora/apelada o direito ao FGTS.

Concernente à prescrição dessa verba (FGTS) a decisão monocrática de fls. 326/330v, bem assim o v. Acórdão nº 127.662 (Agravo Interno), fls. 359/366, e o v. Acórdão nº 138.977 (Embargos de Declaração), fls. 371/373v, declararam a incidência do prazo quinquenal à luz do Decreto nº 20.910/32.

Esta 2ª Turma de Direito Público vem igualmente decidindo pela prescrição quinquenal, porém embasada em fundamento jurídico diverso e de maior hierarquia que é o art. 7º inciso XXIX, da CF/88, especialmente após o julgamento do ARE nº 709.212/DF, Tema 608, repercussão geral. Na ocasião o STF superou entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, inclusive assentou modulação temporal norteadora. Confira-se a ementa:

STF:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).”

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Da prescrição. Observância do prazo bienal para ajuizamento da ação. Distrato em 31/05/2005 e ajuizamento em 30/05/2007. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, modificou posicionamento anterior a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

reconhecer o prazo prescricional quinquenal do FGTS em relação à Administração Pública, modulando seus efeitos. No voto condutor do Acórdão o Ministro Gilmar Mendes esclarece acerca da modulação, de modo que a decisão acima possui efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Deste modo, como a apelada foi contratada em 01/01/1997 e o distrato se deu em 31/05/2005, tendo ajuizado a presente demanda em 30/05/2007, a prescrição é de 05 (cinco) anos.

2. Dos temporários. A nulidade da contratação não obsta o pagamento das verbas salariais vencidas e não pagas. FGTS de servidor temporário. Independentemente da natureza do contrato, seja ele celetista ou administrativo, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o direito aos depósitos de FGTS, na forma do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Aplicação de entendimento em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, no RE com repercussão geral, sob n. 596478/RR, de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, II da CF, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor, independente da natureza de seu contrato se celetista ou administrativo.

3. Pretende o embargante modificar o acórdão, vez que almeja o reexame das teses por si levantadas. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses do embargante. Inexistente qualquer eiva no acórdão no ponto embargado, por conseguinte, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

4. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. Unanimidade. (Processo nº 0025971-59.2009.8.14.0301, Rel. Des. DIRACY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Acórdão nº 193.002, julgado em 21/06/2018, DJe 28/062018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. FGTS E SALDO SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF (Tema 608). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. No caso concreto o prazo prescricional já estava em curso quando o STF julgou o ARE nº 709.212/DF (13.11.2014). Desta forma, considerando a modulação procedida naquele julgado o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos consoante art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. No julgamento do ARE nº 960.708, interposto pelo Estado do Pará, a Segunda Turma do STF confirmou o entendimento de que o prolongamento da contratação temporária, em razão de sucessivas renovações, descaracteriza o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, gerando como consequência a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta de Direitos, especialmente o FGTS, conforme já havia manifestado o Plenário da Excelsa Corte no RE 596.478/RR (Tema 191) e no RE 705.140/RS (Tema 308). 3. Em juízo de retratação apelação conhecida e parcialmente provida, mantida a sentença quanto ao FGTS e saldo salarial, com a incidência da prescrição quinquenal, afastando-se a condenação quanto ao recolhimento previdenciário. (Processo nº 0007884-28.2008.8.14.0051, Rel. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Acórdão nº 181.543, julgado em 05/10/2017, DJe 10/10/2017)

Cumprir registrar que tanto a decisão monocrática de fls. 326/330v, bem assim o v. Acórdão nº 127.662, fls. 359/366, e ainda v. Acórdão nº 138.977, fls. 371/373v, foram respectivamente proferidos em 01/04/2013, 14/11/2013 e 02/10/2014, portanto anteriores ao julgamento do ARE 709212, julgado em 13/11/2014, cujo acórdão somente foi publicado em 19/02/2015.

No entanto, sendo a prescrição matéria de ordem pública e não havendo trânsito em julgado faz-se necessária adequação das decisões anteriores à novel orientação jurisprudencial proferida em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

repercussão geral. Frise-se que essa adequação se restringirá ao fundamento legal da prescrição quinquenal do FGTS, deixando de ser o Decreto nº 20.910/32 para ser o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, mantendo-se o prazo (05 anos).

Com relação ao que ficou decidido referente ao pagamento das horas-extras, férias proporcionais (4/12 avos) acrescidas de 1/3, e ainda 13º salário proporcional (10/12 avos) algumas observações se fazem necessárias.

De início é importante consignar que o pagamento de tais verbas salariais decorreu de contrato temporário. No caso o Estado do Pará contratou em 25/06/1998 a senhora Cristina Reis dos Santos para exercer função de Professora na forma prevista pela Lei Complementar Estadual nº 07/91.

Ressalte-se que a norma citada acima estabelece que o prazo máximo de contratação será de 06 (seis) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez (LC 07/91, art. 2º). Não obstante a autora prestou serviços para o Estado por prazo muito superior, visto que o seu distrato se deu em 20 de setembro de 2006 como indicado na declaração de tempo de serviço (fl. 29).

Voltando ao exame sobre o que ficou decidido importa assinalar que a decisão monocrática de fls. 326/330v afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, declarou nula a contratação temporária firmada na espécie, conseqüentemente reconheceu o direito ao pagamento do FGTS (RE 596.478/RR, Tema 191), finalmente negou pedidos para pagamento de verbas trabalhistas peculiares dos celetistas (multa pela não assinatura de CTPS, seguro desemprego, aviso prévio e outros), entretanto, após verificar o dispêndio da força de trabalho pela servidora que efetivamente prestou serviços para o Estado concluiu pela necessidade de pagamento das horas-extras, férias proporcionais (4/12 avos) acrescidas de 1/3, e ainda 13º salário proporcional (10/12 avos), condenações essas à título de indenização (art. 182 do CC/2002).

Na sequência sobreveio o v. Acórdão nº 127.662 – conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará (fls. 359/366), e ainda o v. Acórdão nº 138.977 - conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração do Estado do Pará (fls. 371/373v).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Quanto ao capítulo decisório apontado como desconforme em relação aos julgados paradigmáticos (verbas rescisórias diversas do FGTS), cumpre destacar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 705.140/RS, repercussão geral (Tema 308) assentou que, não obstante a Constituição Federal de 1988 cominar nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, essas contratações não geram efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento do FGTS. Esse julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Em seu voto o saudoso Min. Teori Zavascki consignou:

O § 2º do art. 37 da Constituição - que comina a nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público e prevê punição da autoridade responsável - constitui referência normativa que não pode ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre Administração e prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Nas múltiplas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

sobre o tema, assentou-se que a Constituição de 1988 reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do instituto do concurso público.

(...)

E o fundamento dessas decisões reside essencialmente no § 2º do artigo 37, que atribui às contratações sem concurso uma espécie de nulidade jurídica qualificada, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, como a punição da autoridade que tiver dado causa a elas.

(...)

Daí a reiterada posição das Turmas do STF, conforme já noticiado, de negar o acolhimento da pretensão de obter o pagamento de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição.

Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito.

Colhe-se ainda do mesmo julgado o voto proferido pelo Min. Roberto Barroso. Confira-se:

(...)

E eu até consideraria, Ministro Teori, em tese, que pagamento de salário por evidente, décimo terceiro e gratificação natalina, para mim, faz até mais sentido do que o FGTS, que, em rigor, os servidores públicos não têm. Portanto, eu acho que a solução legislativa não foi a mais feliz e, não por outra razão, como Vossa Excelência observa, quase foi derrubada, por este Tribunal, em embargos de declaração. Eu mesmo pedi vista para repensar o assunto. Eu melhor acharia o pagamento do décimo terceiro e das férias proporcionais que fossem. Porém, diante do teor peremptório do art. 37, § 2º, e da alternativa que o legislador concebeu, penso que nós devemos nos curvar ao mandamento constitucional e à solução legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

De modo que estou de acordo com o voto e com a proposição da tese de repercussão geral, que acaba de fazer o Ministro Teori.

Nota-se, portanto, que o Plenário do STF no julgamento do Tema 308, repercussão geral (RE 705.140/RS) fixou entendimento, no sentido de vedar o pagamento de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, notadamente em razão da nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público.

Dessa orientação vinculativa a decisão monocrática de fls. 326/330v se afastou, incorrendo no mesmo vício o v. Acórdão nº 127.662 (fls. 359/366) e o v. Acórdão nº 138.977 (fls. 371/373v), visto que conheceram e negaram provimento ao Agravo Interno e Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Pará. Por arrastamento fica prejudicada a decisão monocrática de fls. 338/342, porquanto manteve o pagamento das verbas rescisórias, excetuado o FGTS.

Por fim, registro que tanto o Recurso Especial (fls. 375/383) como o Recurso Extraordinário (fls. 393/409), interpostos pelo Estado do Pará, não apontaram especificamente a dissonância alhures reconhecida. Outrossim, a apreciação da temática em questão – pagamento de outras verbas rescisórias que não o FGTS – pelas instâncias superiores certamente esbarraria no que enunciam as Súmulas 7 e 279 do STJ e STF. Não obstante isso a Presidência deste Tribunal de Justiça de ofício ordenou a devolução deste apelo à Turma Julgadora (art. 1.030, II, do CPC).

Ante o exposto, na forma prevista pelo art. 1.030, II, do CPC, reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 326/330v, para torná-la sem efeito, conseguinte declarar prejudicados os Acórdãos nº 127.662 (fls. 359/366) e o de nº 138.977 (fls. 371/373v); em menor extensão, prejudicada a decisão monocrática de fls. 338/342, excetuando o FGTS. Em juízo de retratação CONHEÇO do recurso de apelação interposto por Cristina Reis dos Santos (fls. 292/303) e lhe dou PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, para reconhecer-lhe o direito ao FGTS e ao saldo de salário pelos dias trabalhados e eventualmente não pagos, em razão da nulidade do contrato temporário (art. 37, IX, c/c §2º, da CF/88), consoante entendimento fixado pelo STF – repercussão geral Temas 191 (RE 596.478/RR) e 916 (RE 765.320 ED/MG), respeitado o prazo prescricional quinquenal na forma prevista pelo art. 7º inciso XXIX, da CF/88, conforme o Tema 608, repercussão geral (ARE nº 709.212/DF), julgando improcedente a pretensão quanto ao pagamento das horas-extras, férias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

proporcionais (4/12 avos) acrescidas de 1/3, e ainda 13º salário proporcional (10/12 avos), à título de indenização, em consonância com o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Tema 308, repercussão geral (RE 705.140/RS). Juros e correção monetária nos termos da decisão paradigmática proferida pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905). Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em razão da sucumbência recíproca condeno a autora/apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que ficaram sob condição suspensiva de exigibilidade caso seja beneficiária da Justiça Gratuita.

É como voto.

Belém/PA, 22 de abril de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora